



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05283/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Ibiara - PB

Exercício: 2016

Responsáveis: Sr. Pedro Feitoza Leite (Prefeito

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2016 - PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 18/93 – Atendimento parcial da LRF - Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00765/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IBIARA – PB, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Feitoza Leite, referente ao exercício financeiro de 2016, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05283/17

- I. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Ibiara, **Sr. Pedro Feitoza Leite**, relativas ao exercício de 2016;
- II. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- III. **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), equivalente a 62,20 UFR/PB, ao **Sr. Pedro Feitoza Leite**, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada e
- IV. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Ibiara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de setembro de 2018

mfa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05283/17

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Feitoza Leite, referente ao exercício financeiro de 2016, do Município de Ibiara – PB.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 359/503), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 436/2.015 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 28.792.660,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 14.396.330,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 14.668.584,03) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 14.475.355,17), representando respectivamente 50,95% e 50,27% dos valores orçados;
- o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superavit equivalente a 1,32%% (R\$ 193.228,86) da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 517.438,35;
- os gastos com obras e serviços de engenharia, contabilizados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 985.438,43, correspondendo a 6,81% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05283/17

avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003, inexistindo processo específico para apurar tais gastos;

- as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 74,89% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **24,84%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF, **ressaltando-se que após análise da defesa, a auditoria informa que esse percentual passou para 25.52%.**
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **14,86%** da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,91 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, abaixo do limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, em 0,09% e
- em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 94,90% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando abaixo o limite constitucional mínimo estabelecido, em 5,1%.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 3.423/3.438) apontando as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05283/17

De responsabilidade do Sr. Pedro Feitoza Leite:

- Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 517.438,35;
- Não aplicação do percentual mínimo de 15% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde; e
- Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público.

De responsabilidade da Sr^a Lucineide Vieira Pereira:

- Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público.

De responsabilidade da Sr^a Luzivânia Hipólito dos Santos Barros:

- Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitoza Leite, relativas ao exercício de 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05283/17

2. Regularidade das contas das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sr^{as} Lucineide Vieira Pereira e Luzivânia Hipólito dos Santos Barros, relativas ao exercício de 2.016.
3. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Ibiara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte:

De responsabilidade do Sr. Pedro Feitoza Leite:

- **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 517.438,35** - para apontar a insuficiência financeira a auditoria utilizou o Balanço Patrimonial Consolidado, porém, sendo utilizado o da Prefeitura, verifica-se não mais existir tal insuficiência, uma vez que o valor do Ativo Financeiro(R\$ 1.384.849,84) é superior ao do Passivo Financeiro(R\$ 1.307.389,64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05283/17

- **Não aplicação do percentual mínimo de 15% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde** - no tocante a essa irregularidade o Gestor alega, em síntese, que o município realizou o pagamento em 2.016 de RESTOS A PAGAR do exercício de 2015, além das disponibilidades existentes em 31./12/2.015, bem como, entende o gestor que outras despesas foram rateadas de forma desproporcional para dita aplicação, a exemplo dos GASTOS COM PASEP, ENERGISA E DÍVIDA RESGATADA JUNTO AO INSS.

Ao analisar a questão levantada pelo Gestor, observa-se que o mesmo tem razão quando afirma que esta Corte já pacificou entendimento quanto à inclusão de determinadas despesas no cálculo do MDE e Serviços e Ação de Saúde Pública. No caso em análise, vale ressaltar que sendo somado ao valor dado como aplicado pela auditoria(R\$ 2.372.651,58, apenas o correspondente aos Restos a Pagar de 2.015 pagos em 2.016(R\$ 153.571,60), sem que tenha sido deixada em 2.015, disponibilidade para esse fim, o percentual de tal aplicação já passa para 16,62%, ultrapassando portanto, o limite mínimo legalmente estabelecido.

De responsabilidade do Prefeito e das duas gestoras do FMS:

- **Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público** – segundo a auditoria foram realizadas despesas com pessoal dissimulada em contratos administrativos classificadas como despesas com Serviços de Terceiros Pessoa Física no âmbito da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, durante a gestão do Prefeito e das duas gestoras do mencionado Fundo, conforme registros no SAGRES. Todavia, como bem frisou o MPE, à fl. 3.449:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05283/17

Verifica-se que ao apontar a suposta eiva, a Auditoria não indicou quais despesas realizadas pela Prefeitura estariam em contrariedade à lei, tampouco a licitação realizada que estaria substituindo o devido concurso público.

Não por outro motivo, o Gestor, em sua defesa, afirmou ter sido prejudicado, por não ter entendido a irregularidade indicada, *in verbis*:

*O Município de Ibiara realizou na gestão do defendente 02 (dois) concursos públicos, se destacando entre os municípios que mais realizou concurso público nos últimos anos. A **irregularidade apontada no presente item não restou claro, impossibilitando a apresentação de esclarecimentos de forma ampla.** Pois bem, o município de Ibiara realizou dois concursos para adequar o quadro de pessoal, bem como, realizou procedimento simplificado para contratação de pessoal, profissionais de saúde, por período nunca superior a um ano.*

Quando da análise da defesa, mais uma vez, os Técnicos deixaram obscuro o fato apontado, limitando-se a repetir argumentos do Relatório Inicial:

Foram realizadas despesas com pessoal dissimilada em contratos administrativos classificadas como despesas de serviços de terceiros Pessoa Física, no âmbito da prefeitura, sendo que no período de 1º de janeiro a 20 de março totalizou R\$ 13.929,70 e no período de 21 de março a 31 de dezembro de 2016 R\$ 124.912,26, conforme registros no SAGRES (doc. fls. 3235).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05283/17

Embora a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público seja possível, encontrando respaldo, inclusive, na Constituição Federal, as contratações dessa natureza não podem suprir o preenchimento de cargos ou funções públicas para as quais se exige a prévia aprovação em concurso público, sob pena de enquadrarem-se como ilegais as contratações realizadas em afronta a essa exigência.

Assim, diante da ausência de informações necessárias ao entendimento da irregularidade, esta não deve ser considerada quando do julgamento das presentes contas.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IBIARA - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. Pedro Feitoza Leite, exercício financeiro de 2016, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

- I. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitoza Leite, relativas ao exercício de 2016;
- II. DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- III. APLIQUE MULTA no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), equivalente a 62,20 UFR/PB, ao Sr. Pedro Feitoza Leite, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05283/17

Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

- IV. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão de responsabilidade das Sr^{as} Lucineide Vieira Pereira e Luzivânia Hipólito dos Santos Barros, Gestoras do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2016;
- V. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Ibiara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. **É o voto.**

João Pessoa, em 05 de setembro de 2018.

Arnóbio Alves Viana

Relator

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 09:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 22:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 11:38



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL